DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4074/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19932/2017
PROTOCOLO	: 1846754
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL (31/5/2017 A 28/5/2018)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2016
FAVORECIDO	: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO E SUAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 143.636,86
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, dos Termos Aditivo n. 1 e n. 2,** celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Posto Paulista Pneus Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a Prefeitura Municipal de Ladário e suas Secretarias, bem como da sua **execução financeira e orçamentária**.

Quanto procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2016, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento no TC/18968/2016, cuja **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 10231/2017** (pç. 29, fls. 267-271) concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17525/2018** (pç. 25, fls. 768-777) e concluiu pela:

> **Face ao exposto, concluímos pela:**
>
> **a) Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2017**, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 14/2017, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando item "a" citado no tópico Achados.

c) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao Contrato Administrativo nº 14/2017, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001/74) e a empresa POSTO PAULISTA PNEUS LTDA, (CNPJ Nº 03.383.858/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

d) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº14/2017, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. A alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "b" citado no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 12619/2019** (pç. 26, fl. 778), no qual foi opinou pela **legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n, 14/2017, dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira e orçamentária**.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett (Secretária Municipal - 31/5/2017 a 28/5/2018) e o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (Prefeito Municipal – 1/1/2017 a 25/11/2018) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 5440/2018 (pç. 16, fl. 661) e INT – 1ICE – 5441/2018 (pç. 17, fl. 662), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, verifico que não apresentaram todos os documentos, e, portanto, a meu ver, não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017

Em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, entendo que não merece prosperar a regularidade do presente Contrato Administrativo n. 14/2017, ante a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativo a cada pagamento realizado, em desconformidade com a legislação aplicável.

Desse modo, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8.666, de 1993, que estabelece: "XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", no caso, no item 8.1.2, letras "d" e "e", do Edital (peça 29, fl. 82, processo TC/ 18968/2016).

Portanto, constato que não foram atendidas as exigências presentes na Lei Federal n. 8.666, de 1993, dispostos nos arts. 29, III e 55, XIII, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2

No tocante ao Termo Aditivo n. 1, observo que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, com a entrada em vigor em 11/9/2017 a 11/10/2017, bem como teve o aditamento de R$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais) ao valor inicial do contrato, passando a totalizar R$ 179.536,86 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

Por sua vez, o Termo Aditivo n. 2 versou somente a prorrogação da vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, com início em 10/10/2017 até dia 10/12/2017.

De igual forma, analisando os documentos dos autos, observo a conduta reiterada da contratada em não encaminhar os Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativo a cada pagamento realizado, conforme preceitua a Lei Federal n. 8.666, de 1993, nos arts. 29, III e 55, XIII.

Frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório, de modo que comtemple a toda a vigência contratual, inclusive os termos aditivos supramencionados.

Portanto, entendo como irregulares os Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 14/2017.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 143.636,86
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 35.900,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 179.536,86
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 185.526,85
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-6.455,73)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 179.536,86
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 179.536,86
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 179.536,86

Nos termos expostos, constato que a presente execução atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Entretanto, idêntico ao já mencionado, verifico a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado durante a execução contratual. Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, III c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Destarte, a ausência dos certificados demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 14/2017, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Compulsando os autos, examino ainda, que, por meio do Termo de Encerramento do Contrato (pç. 14, fl. 659) firmado em 8/1/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante ao Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a publicação do extrato do termo aditivo ocorreu em 23/10/2017, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente no dia 10/5/2018, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017, dos Termos Aditivos n. 1 e 2, bem como da execução financeira e orçamentária, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Posto Paulista Pneus Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, uma vez que estão au-

sentes os Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal durante toda a vigência contratual e dos termos aditivos, bem como da sua execução financeira, infringindo os arts. 27, IV e art. 29, III, art. 55, XIII e art. 71, §2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas à Sra. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, inscrita no CPF: 638.700.611-20, Secretária Municipal de Ladário à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL